



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITEM 87

**TC-000895/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Birigui.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Wilson Carlos Rodrigues Borini.

**Advogado:** Denival Cerodio Curaça, Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

**Acompanham:** TC-000895/126/11 e Expedientes: TC-000457/001/11, TC-001217/001/11, TC-001254/001/11, TC-028981/026/11 e TC-001103/001/12.

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-1 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

**Prefeitura Municipal de Birigui**, relativas ao **exercício de 2011**.

Responsável pela instrução preliminar, a Unidade Regional de Araçatuba-UR-1 elaborou o minucioso relatório de fls.34/195, consignando os apontamentos a seguir elencados:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – falta de compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; ausência de previsão, nas peças de planejamento, dos custos estimados, indicadores e metas físicas por programa de governo, a fim de avaliar a sua eficácia e efetividade; autorização, na Lei



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Orçamentária Anual, para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada do período; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – não demonstração do real resultado do exercício no Balanço Orçamentário; déficit de 1,58%; inobservância dos alertas emitidos por este Tribunal acerca do resultado negativo da execução; não atualização, durante o exercício, da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, assim como das metas mensais de arrecadação, não servindo, tais instrumentos, às finalidades para as quais foram criados; abertura de créditos adicionais correspondentes a 24,44% do orçamento inicial.

**RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL** – divergências entre os dados da origem consignados no Balanço Financeiro e os prestados ao Sistema Audeesp.

**DÍVIDA DE CURTO PRAZO** – ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; existência de contas sem movimentações com saldos em aberto no Passivo Financeiro desde o exercício de 2008, denotando falta de controle interno, além da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

inobservância ao disposto no artigo 105, inciso III, § 3º e ao princípio da evidência estabelecido no artigo 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – divergência entre o valor da receita de IPVA informado pela origem e o extraído do site da Secretaria da Fazenda.

**EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO** – situação de desequilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas com a manutenção dos serviços de água e esgoto; não adoção de sistema de custos para avaliação e acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Setor de Água e Esgoto; não reajuste da tarifa cobrada dos munícipes pelo fornecimento de água e coleta de esgoto desde o exercício de 2008.

**DÍVIDA ATIVA** – cancelamento de diversos créditos relativos a impostos e taxas de exercícios anteriores (fl.171 do Anexo I); cancelamento de crédito inscrito na Dívida por determinação judicial (R\$ 4.920,51); cancelamento de valor inscrito referente a imóvel da própria Prefeitura de Birigui; cancelamento de dívida em razão do reconhecimento pelo Executivo da imunidade do devedor, sem, contudo, preencher os requisitos legais necessários para sua concessão; cancelamento de valores inscritos em dívida ativa em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

nome da empresa Aqua Pérola Ltda.; não determinação, por parte do Executivo Municipal, de instauração de Procedimento Averiguatório ou Sindicante para apurar responsabilidades no extravio dos procedimentos administrativos que resultaram no cancelamento de débito; não adoção de medidas judiciais para cobrança de débitos dos agentes políticos inscritos na dívida ativa oriundos da não retenção de encargos previdenciários incidentes sobre os respectivos subsídios, do período de julho de 2004 a dezembro de 2006.

**DESPESAS COM PESSOAL** – dispêndios equivalentes a 41,25% da Receita Corrente Líquida; dedução indevida pela Prefeitura do valor despendido com aposentadorias pagas pelos cofres municipais e não com recursos provenientes das contribuições ao Regime Próprio de Previdência; não inclusão nas despesas com pessoal do valor relativo a salário família pago pelo Biriguiprev.

**APLICAÇÃO ENSINO** - dados informados pela origem indicaram a destinação de 26,39% da receita resultante de impostos na despesa educacional; após ajustes<sup>1</sup> procedidos pela Fiscalização, o índice apurado decaiu para 26,12%; dos recursos provenientes do Fundeb,

---

<sup>1</sup> Quadro demonstrativo de fl.63 – deduções referentes ao cancelamento de restos a pagar da Educação (R\$ 2.535,01); despesas com Ensino Médio (R\$ 351.922,25); gastos não amparados pelo artigo 70 da LDB (R\$ 27.096,30); restos a pagar não quitados até 31.01.2012 (R\$ 85.396,96) – Total de R\$ 466.950,52.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

despendeu 66,97% na valorização do magistério; utilização de 100% da receita advinda do aludido Fundo durante o exercício.

**DESPESAS COM SAÚDE** – gastos equivalentes a 25,95%<sup>2</sup> das receitas de impostos; contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde não movimentadas pelo Secretário da Pasta; não quitação até 31/01/2012 dos valores inscritos em Restos a Pagar; baixo percentual de investimentos em equipamentos e obras relacionadas ao setor; instalações físicas das Unidades Básicas de Saúde funcionando em desacordo com a Resolução ANVISA – RDC – nº 50/2002; equipes do Programa Estratégia Saúde da Família responsável por um número de habitantes superior ao recomendado e, em alguns casos, superior ao limite estabelecido pela Portaria nº 648/2006 do Ministério da Saúde; quantidade de consultas realizadas nas UBS pelos médicos contratados pela empresa Confiancce abaixo da média estabelecida pela Portaria nº 1.101/2002 do Ministério da Saúde; divergências nos pagamentos efetuados à referida empresa em alguns meses do exercício; inúmeras incorreções relacionadas aos serviços prestados pela Confiancce na execução do Programa Estratégia Saúde da Família; composição do Conselho Municipal de

---

<sup>2</sup> Percentual apurado com a dedução dos restos a pagar não quitados até 31.01.2012 – R\$ 958.509,32.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Saúde em desacordo com a Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde.

**ADIANTAMENTOS** – ausência de informações em adiantamentos efetuados para viagens do Prefeito sobre as atividades desenvolvidas e locais visitados, visando à comprovação do interesse público; informação insuficiente sobre a quantidade de pessoas participantes das viagens e despesas efetuadas antes do início do prazo de aplicação; documentos fiscais incorretamente preenchidos; comprovantes de gastos com alimentação e hospedagem sem identificação adequada; comprovantes de abastecimentos sem identificação do veículo.

**TESOURARIA** – manutenção de recursos financeiros em bancos privados, em detrimento ao disposto no § 3º, do artigo 164 da Constituição Federal.

**ALMOXARIFADO** – divergência entre o estoque registrado no Balanço Patrimonial e o consignado nos inventários dos Almojarifados, em inobservância ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

**BENS PATRIMONIAIS** – divergência entre o valor dos bens móveis registrado no Balanço Patrimonial e o consignado no Inventário



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Anual; ausência de Inventário sobre os bens imóveis pertencentes ao Município; ocorrência de furto e extravio de bens tratados em processos de Sindicância Averiguatória.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – quebra da ordem de exigibilidade dos pagamentos, em razão de existência de Restos a Pagar de anos anteriores.

**LICITAÇÕES** – impropriedades relacionadas à contratação de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica (Convite nº 15/2011); prestação de serviços de exames médicos (Pregões Presenciais nºs 006/2011 e 37/2011); aquisição de caminhões destinados à Secretaria de Serviços Públicos de Água e Esgoto e à Secretaria de Segurança Pública (Pregão Presencial nº 98/2011); aquisição de material didático (Pregão Presencial nº 204/2011) e descumprimento do prazo para divulgação do edital de Concorrência Pública nº 07/2011.

**DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES** – fundamentação legal para locação de estádio de futebol, sem demonstração da existência de apenas um imóvel que atendesse ao interesse da Administração; rescisão contratual efetivada sem motivação e sem abertura de processo administrativo; contratação, por inexigibilidade de licitação,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de shows musicais, sem a devida comprovação da exclusividade do empresário dos profissionais artísticos; contratação de *promoter* para a produção do evento "1º Concurso Miss Birigui Centenário 2011", revestida de várias impropriedades, tais como: ausência de motivação para a escolha do fornecedor; falta de pesquisa de preços e de proposta da contratada a fim de justificar o valor contratado; inexistência de formalização de termo contratual; ausência de documento atestando a efetiva realização dos serviços; pagamento efetuado antes da data do evento, configurando inversão nas fases da despesa.

**FALTA DE PROCESSAMENTO** – aquisições de diversos produtos e serviços sem a realização de certame; realização de despesas, com dispensa de licitação, as quais seriam passíveis de certame por atingirem em conjunto valor superior ao limite fixado, em se tratando de gastos previsíveis e contínuos para o atendimento das necessidades da Administração.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** – ausência de emissão de Termo de Recebimento da Obra já concluída; prestação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas administrativa, financeira, tributária e contábil, com previsão no objeto contratual de orientação



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

e treinamento aos servidores municipais, cujos resultados não alcançaram os objetivos pretendidos.

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** – não divulgação no site da Prefeitura Municipal, através do Departamento de Água e Esgoto, dos parâmetros utilizados pelo Município para o controle de qualidade da água.

**TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – inobservância do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a não disponibilização à população nas dependências da Câmara das contas apresentadas a este Tribunal; ausência de designação formal de servidor responsável pelo Controle Interno; não elaboração dos relatórios ou pareceres mensais, nos termos do que dispõe o artigo 35 da Constituição Estadual; desatendimento dos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e dos artigos 61 e 62 das Instruções nº 02/2008, desta Corte.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** – divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes dos balancetes armazenados no aludido Sistema.

**QUADRO DE PESSOAL** – constatação de que vários cargos comissionados não possuem as atribuições de natureza técnica,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

conforme se verifica das atribuições constantes do Decreto Municipal nº 4.781/2011; funcionários em comissão exercendo trabalhos de natureza técnico-administrativa, rotineiras e burocráticas; existência de servidores cujas atribuições se revestem de características técnicas, que deveriam ser realizadas por funcionários efetivos, cuja investidura exige prévia aprovação em concurso público; não elaboração pela Prefeitura de organograma referente à sua estrutura administrativa e à disposição dos cargos existentes em seu Quadro de Pessoal; funcionários com acúmulo de férias vencidas; servidores cedidos a outros órgãos sem a formalização de Termos de Convênios; pagamento de complementação de aposentadoria sem a correspondente fonte de custeio.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - não comunicação ao Tribunal sobre as ocorrências de furtos de bens patrimoniais do Município; da instauração de sindicâncias para apurar possíveis desvios de medicamentos por servidor municipal e de desvios de valores por parte do responsável pelo Setor de Cemitério; não encaminhamento da planilha denominada Cadastro Eletrônico de Obras em Execução relativa ao 1º semestre /2011; não elaboração de relatórios e



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pareceres pelo servidor responsável pelo Controle Interno; remessa intempestiva dos documentos exigidos pelo Sistema Audep; não encaminhamento da documentação exigida pelas Instruções nº 02/2008, relativa aos contratos de concessões de serviços públicos e cumprimento parcial das recomendações do Tribunal de Contas.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 5.057, de 16 de junho de 2008 (fls.880/881 do Anexo V).

A Revisão Geral Anual em 2011 foi da ordem de 6,15%, mediante a Lei Municipal nº 5.392/2001, atendendo, de modo geral e igual, a servidores e agentes políticos da Prefeitura de Birigui.

Também foi concedido reajuste aos servidores municipais, equivalente a 3,65%, por meio da Lei Municipal nº 5.388/11 (fls.887/889 do anexo V).

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do responsável aos autos, para apresentação das alegações de interesse.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Após regular notificação (fl.200), o Chefe do Executivo apresentou as justificativas constantes de fls.219/266, procurando afastar cada uma das falhas suscitadas na instrução.

Assessoria abalizada de ATJ, restringindo-se à análise dos aspectos econômico-financeiros, entendeu que, embora os resultados orçamentário e financeiro tenham sido deficitários, os mesmos não impactaram negativamente o exercício seguinte, não vislumbrando, com isso, empecilhos à boa ordem da matéria.

Quanto à apreciação jurídica, destacou a obediência aos mandamentos constitucionais relativos aos pontos cruciais no exame das contas e entendeu que merecem aprovação, com recomendações, sem prejuízo da proposta de exame do item “Licitações e Contratos” em autos próprios.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia do Órgão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, levando em consideração a globalidade das irregularidades e ilicitudes apuradas pela Fiscalização, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, sugerindo, outrossim, que os assuntos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

contidos nos itens B.1.5.2; B.1.6.1.1; B.1.6.1.4; B.1.6.2; B.3.2; B.5.3.1; B.6.1; C.1.1 e D.3.1.1 sejam tratados em autos apartados.

SDG, considerando especialmente o desaparecimento de processo de cobrança de dívida e a reincidência da falha relacionada ao Quadro de Pessoal, pronunciou-se pela desaprovação das contas, com proposta de encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Subsidiou a análise do presente feito o Acessório nº 01, TC-895/126/11, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Os expedientes abaixo mencionados também acompanharam o exame deste feito:

- TC-457/001/11 e 28981/026/11 - encaminhamento de Parecer do Órgão Jurídico e de Declaração do Chefe do Executivo de Birigui acerca do cumprimento as condições legais com a finalidade de contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil, destinada à aquisição de máquinas e equipamentos no âmbito do Programa PROVIAS, bem assim de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com vistas à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município, respectivamente.

No que se refere às condições legais para realização das aludidas operações de crédito, informou a Fiscalização que restaram observados os limites impostos pela Lei Complementar 101/00 (item B.2.1.1 - fls.58/59).

- TC - 1217/001/11 - versando sobre denúncia anônima acerca de possíveis irregularidades praticadas por Tatiana Cristina Barreiro dos Santos, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 252.383 e também ocupante do cargo em comissão de "gerente de fechamento" da Prefeitura de Birigui, no que toca à utilização da repartição pública para o exercício de sua outra profissão.

Tal assunto foi objeto de tratamento no item D.3.1.4 do relatório (fls.167/168), sendo que a UR-1 reputou improcedente a denúncia.

- TC - 1254/001/11 - tratando de Comissão Especial de Inquérito, com a finalidade de apurar eventuais impropriedades ocorridas na realização da "4ª Festa do Milho Verde de Birigui", promovida pela Secretaria de Indústria, Comércio e Agronegócios da Prefeitura. Constou das conclusões finais que,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

mesmo existindo uma conta bancária para a movimentação dos recursos da festa, os mesmos foram administrados de forma amadora e sem nenhum parâmetro de segurança, com envolvimento de pessoas e Instituições, sendo que os documentos analisados não foram suficientes para apurar os responsáveis pelo ocorrido.

Houve instauração de Inquérito Civil nº 170/11 junto à 1ª Promotoria de Justiça local, visando à apuração de possível subtração do dinheiro arrecadado com a realização da referida festividade.

- TCs-1103/001/12 - comunicando possíveis irregularidades em aquisições de caminhões e contratações de shows artísticos promovidos pelo Executivo de Birigui, conforme apontamentos constantes dos itens C.1.1.2.2 e C.1.1.4.2.

Este é o relatório.

s



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Birigui**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 1,58% - R\$ 2.890.529,60

**Ensino Global:** 26,12% **Magistério:** 66,97% **Fundeb:** 100%

**Despesas com Saúde:** 25,95% **Gastos com Pessoal:** 41,25%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Inicialmente, há que se consignar os bons índices apurados na gestão da Prefeitura de Birigui, relativamente à Aplicação no Ensino, Gastos com Pessoal e Reflexos, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras ao Legislativo de Birigui, que revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual modo, transcorreram em boa ordem os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

No que toca ao tópico Saúde, oportuno registrar que para a execução do Programa Estratégia Saúde da Família, tendo por objeto a prestação de serviços médicos e de enfermagem, consubstanciado na disponibilização de profissionais na área da saúde



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

(médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem) foi contratada a empresa Confiancce Serviços de Medicina e Saúde Ltda., através da Concorrência Pública 07/2009, possuindo análise específica nos autos do TC-312/001/10.

O déficit da execução orçamentária foi da ordem de 1,58% e o resultado financeiro revelou-se igualmente negativo. A despeito disso, para a Assessoria abalizada de ATJ, ainda que negativos, não são de grande vulto, já que o déficit financeiro de R\$ 1.433.641,71 correspondeu a 0,77% da Receita Corrente Líquida (R\$ 187.135.329,26 - fl.58), representando menos de um mês de arrecadação, podendo, dessa forma, ser revertido no próximo exercício.

O mesmo entendimento se aplica ao déficit orçamentário de 1,58%, que não se afastou demasiadamente do ponto de equilíbrio, considerando-se, ainda, que o Município realizou investimentos correspondentes a 17,37% da RCL.

Já o resultado econômico foi positivo (R\$ 30.681.342,36), denotando melhora em relação ao do exercício anterior que foi também foi (R\$ 13.813.497,71).



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

A abertura de créditos adicionais correspondeu a 24,44% da receita inicialmente prevista. Tal aspecto merece atenção, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

No que tange aos Precatórios, a Prefeitura optou pelo regime especial de pagamento, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 e efetuou depósito em conta vinculada em valor superior (R\$ 880.000,00) à parcela devida para ano em apreço 2011 (R\$ 255.010,50). Efetivou, também, o pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício de 2011 e registrou corretamente no Balanço Patrimonial as pendências relativas ao passivo judicial, em obediência aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

A Fiscalização observou que os recursos auferidos com as Multas de Trânsito, Royalties e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram aplicados em consonância com



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

os dispositivos legais incidentes. Registrou, também, que os recolhimentos dos encargos sociais transcorreram regularmente.

Depreende-se do item Adiantamentos, que vários deles se revestiram de impropriedades na sua formalização e prestação de contas (item B.5.3.1 – fls.111/114), justificadas pelo Chefe do Executivo em suas razões de fls.256/258. Sendo assim, relevo os desacertos, observando que se faz indispensável recomendação à origem no sentido do atendimento das prescrições traçadas no Comunicado SDG nº 19/10, que visam a melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos efetuados sob tal regime.

Entendo, também, que as falhas relacionadas à ausência de Plano Municipal de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; divergências no Sistema Audeps; inadequada contabilização das receitas e dos bens patrimoniais; manutenção de disponibilidades em bancos não oficiais; quebra da ordem cronológica de pagamentos; indisponibilidade das contas municipais ao Poder Legislativo; ausência de autuação do Controle Interno; acúmulo de férias dos servidores; cessão de servidores a outros órgãos públicos sem a devida motivação e cumprimento das Instruções desta Corte,



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

no que tange ao envio de documentos, são deficiências que, a meu ver, podem ser relevadas e constituir-se em objeto de alerta ao Executivo.

Por outro lado, considerando as críticas lançadas pela UR-1 relativamente ao Pregão 98/2011, destinado à aquisição de veículo, bem como ao Pregão 204/2011, objetivando a compra de material didático, creio que o assunto merece melhor análise em autos próprios, como exame de Termos Contratuais, providência que desde já determino.

Tendo em vista, ainda, os apontamentos contidos no expediente TC-1103/001/12 e as observações da Fiscalização acerca de possíveis irregularidades envolvendo a contratação de show artístico do grupo "Falamansa", com fundamento na inexigibilidade de licitação, determino que o mesmo procedimento seja adotado com relação à matéria.

Com efeito, não há como deixar de reconhecer que os aspectos acima reportados, de relevância na análise das contas anuais, restaram cumpridos. Entretanto, a análise da gestão ultrapassa tais quesitos de avaliação, abrangendo outros segmentos,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

de igual importância e que devem revelar observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

É assim que o mesmo entendimento favorável não se aplica às inúmeras ilicitudes e irregularidades constatadas pela UR-1 e amplamente detalhadas nos itens: Exploração dos Serviços de Água e Esgoto (B.1.5.2); Ocorrência de Prescrição Quinquenal em Sede de Execução Tributária (B.1.6.1.1); Cancelamento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa – Empresa Concessionária de Extração de Água e Poço Profundo (B.1.6.1.4); Débitos de Agentes Políticos (B.1.6.2); Pregões (aquisição de caminhões – C.1.1.2.2 e aquisição de material didático – C.1.1.2.3); Contratação de Shows Musicais (C.1.1.4.2); Falta de Processamento (C.1.1.5); Contrato de Concessão de Serviços Públicos (C.2.5) e Quadro de Pessoal (D.3), as quais, em seu conjunto impossibilitam o juízo favorável à matéria.

Aliam-se a tais falhas aquelas observadas no Quadro de Pessoal e, como bem salientou SDG, em manifestação de fls.653/656, tem-se que *"a manutenção excessiva de cargos em comissão (320 cargos), incompatível com o porte do Município e sem as características que permitam a investidura nessa forma de provimento, em especial, o preenchimento de 27 (vinte e sete) vagas*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

*de auxiliar de serviço social, situação reincidente desde o exercício de 2008, onde tal ocorrência foi impugnada no âmbito do TC-1560/026/08, sendo que a Prefeitura teve a oportunidade de corrigir referida situação, porém não o fez, salientando que o v.Parecer foi publicado no Diário Oficial em 07/10/2010.”*

Mais que isso e de maior gravidade, o desaparecimento do processo administrativo de cobrança da dívida ativa envolvendo empresa concessionária de serviços municipais (R\$ 264.920,43), episódio que levou à extinção da execução fiscal junto ao Poder Judiciário, não havendo notícias sobre nenhuma sindicância para apuração dos fatos, o que pode, inclusive, repercutir na esfera penal.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações do MPC e da SDG, voto pela emissão de **parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Birigui**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme a Lei Federal nº 12.305/10; aprimorar a gestão e a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

qualidade dos serviços prestados na realização do “Programa Estratégia Saúde da Família”; observar as diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/10 para melhor evidenciar a regularidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos efetuados sob regime de adiantamento; receber somente documentos fiscais corretamente preenchidos, para fins de prestação de contas; dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; guardar consonância entre os dados apurados e aqueles transferidos ao Sistema Audep; atentar que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, próxima à inflação do exercício financeiro, com vistas ao adequado planejamento orçamentário; buscar o equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; obedecer à ordem cronológica de pagamentos; dar cumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal; coibir a situação de acúmulo de férias pelos servidores; atentar que a cessão de servidores a outros órgãos deve ser sempre precedida de aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio; obedecer às Instruções desta Corte, no que concerne ao prazo para envio de documentos ao Sistema Audep.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Deverá o Órgão de Fiscalização providenciar a formação de autos próprios, como "Termos Contratuais", para a análise individualizada dos Pregões nºs 98/2011 e 204/2011, bem como da inexigibilidade de licitação constante do item C.1.1.4.2 do relatório, para contratação de show artístico do grupo "Falamansa".

Caberá, também, a autuação da matéria relativa às diversas despesas sem licitação constantes de fls.137 para tratamento em autos apartados.

Determino, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs- 457/001/11; 28981/026/11; 1217/001/11 e 1103/001/12, considerando que as matérias neles contidas foram objeto de tratamento em itens específicos do relatório e sopesados na análise destes autos.

Arquive-se igualmente o TC-1254/001/11, uma vez que sobre o assunto nele reportado houve instauração de Inquérito Civil nº 170/11, junto à Promotoria de Justiça de Birigui, visando à apuração de possível subtração de recursos relacionados à "4ª Festa do Milho Verde de Birigui".

Por derradeiro, há menção nos autos no sentido da falta de divulgação à população dos altos níveis de fluoreto natural no



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

abastecimento de água do Município, sendo que a Fiscalização apontou que a substância é nociva ao organismo humano (fl.151). Sendo assim, entendo de bom alvitre que o assunto seja encaminhado ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de sua alçada.

Diante disso, oficie-se àquele ilustre Órgão dando-lhe ciência do conteúdo deste voto e do relatório da Fiscalização de fl.151, medida esta que o Cartório deverá adotar, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, por se tratar de caso de saúde pública.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**